



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 81441/2025 e APENSO Nº 34776

PROJETO DE LEI Nº 2725/2025

EMENTA: “Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.387 de 07 de novembro de 2011, que dispõe sobre o parcelamento de débitos municipais.”

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

PARECER Nº 149/2025

I – DO RELATÓRIO

Encaminha o Senhor Prefeito Municipal de Araucária para apreciação desta Câmara Municipal o projeto de lei em epígrafe, cuja ementa foi acima reproduzida acima, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.387 de 07 de novembro de 2011, que dispõe sobre o parcelamento de débitos municipais.

A justificativa consta do Ofício que encaminhou o projeto de lei a este Legislativo Municipal, a qual se transcreve abaixo:

“Trata-se de expediente encaminhado por meio da Secretaria Municipal de Finanças - SMFI, solicitando análise e parecer jurídico acerca da alteração do § 7º do art. 5º da Lei Municipal nº 2.387/2011, a qual se refere à competência para deferimento ou indeferimento de parcelamento dos Débitos Municipais, transferindo a atribuição ao Chefe do Departamento da Dívida Ativa.

A solicitação é justificada pela busca de garantir maior celeridade e eficiência aos procedimentos administrativos relacionados ao parcelamento de débitos, reduzindo a sobrecarga enfrentada pelo Secretário Municipal de Finanças, que é o responsável por deferir tais pedidos, consoante parágrafo 7º do artigo 5 da Lei Municipal nº 2387 de 2011.

Eles esclarecem, ainda, que a centralização dessa competência no





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Departamento da Dívida Ativa, órgão especializado e diretamente responsável pela gestão das dívidas municipais, possibilitará um tratamento mais ágil e técnico aos processos, promovendo maior eficiência administrativa e contribuindo para a melhor organização e efetividade das atividades da Secretaria Municipal de Finanças.

Referido projeto de lei visa cumprir princípios constitucionais, como o da eficiência, legalidade, dentre outros, nos termos do art. 37 da Constituição Federal. Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a propositura, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.”

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo às Comissões e ao Plenário a deliberação sobre o seu mérito.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.

Além disso, cabe ressaltar que, em relação às proposições legislativas, é competência da Comissão de Constituição e Redação, nos termos do art. 52, I, e do Regimento Interno, a análise dos “aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final.”

No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Já no que se refere à competência para legislar, os arts. 40, § 1º, alínea “b” e 56, III, da Lei Orgânica do Município, dispõe que compete ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei e enviá-los à Câmara Municipal, senão vejamos:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

(...)

b) do Prefeito;

(...)"

“Art. 56. Ao Prefeito compete:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nesta Lei Orgânica do Município;

(...)"

Por sua vez, o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo na criação e adequação de atribuições de suas secretarias, vejamos:

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que: (...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Antes a isso, não restam dúvidas de que iniciativa do presente projeto é do Prefeito Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O projeto também vem acompanhada da justificativa - Ofício Externo nº 2875/2025 – requisito este indispensável à tramitação legislativa no projeto de lei.

Neste ofício, justifica-se que a alteração da estrutura e de atribuições busca *“garantir maior celeridade e eficiência aos procedimentos administrativos relacionados ao parcelamento de débitos, reduzindo a sobrecarga enfrentada pelo Secretário Municipal de Finanças”*.

Pelo fato de que o projeto versa somente de alteração de atribuições dentro da estrutura organizacional, anota-se que não há qualquer aumento de despesa, razão pela qual fica dispensada a demonstração dos documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante a justificativa apresentada, anota-se que a proposição está em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa do projeto de lei, o qual veio acompanhado de informação a respeito da inexistência de aumento de despesas ou renúncia de receitas, razão pela qual não se verifica óbice ao prosseguimento da proposição.

Diante do previsto no art. 52 e incisos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência da





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 29 de maio de 2025.

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984**

**WILLIAN GERALDO AZEVEDO
ADVOGADO
MATRÍCULA 2080
OAB/PR 83.946**

**LETHICIA CAROLINA BATISTA CEOLIN
ESTAGIÁRIA DE DIREITO**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/05/2025 09:23:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/p6808b6919ct153>.

